



**AO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRODERJ
DIRETORIA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO / GEREIA**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 016/2025
Processo SEI nº 430002/000169/2025**

**Recorrente: CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida: L8 GROUP S.A.**

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável, devendo ser conhecido e regularmente processado.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela CLM em face da decisão que, em sede recursal, reformou o julgamento originalmente proferido, promovendo:

- a reabilitação da empresa L8 Group S.A., anteriormente inabilitada por inconsistências técnicas; e
- a inabilitação automática (por via reflexa) da CLM, anteriormente habilitada de forma regular.

A decisão ora recorrida baseou-se essencialmente na aceitação de documentos apresentados pela L8 Group S.A. após a fase de habilitação, sob fundamento de formalismo moderado e busca da verdade material.

Todavia, como se demonstrará, tal decisão viola frontalmente o edital, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU sobre formalismo moderado.

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O edital é a lei interna da licitação, vinculando, de forma absoluta, tanto os licitantes quanto a Administração, nos exatos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina obediência, dentre outros, ao princípio da vinculação ao edital:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade... **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo...”*
(grifos nossos).

Embora a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União admita o saneamento de falhas para comprovar condição pré-existente, essa flexibilização não é irrestrita e encontra limite intransponível na preclusão das fases processuais, prevista na lei.

O princípio do formalismo moderado e a busca pela verdade material não autorizam a Administração a subverter as etapas da licitação. O saneamento de documentação possui



momento processual próprio e adequado: a fase de diligência. Senão, vejamos o que determina o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência...**” (grifos nossos)

Portanto, admitir que uma licitante, após falhar na fase de habilitação e falhar novamente durante a oportunidade de diligência, apresente a documentação faltante apenas em sede de recurso, representa uma violação frontal à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica.

A flexibilização excessiva transforma o edital em mera peça de ficção e pune a licitante que cumpriu rigorosamente os prazos estabelecidos.

IV – DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O ENCERRAMENTO DA DILIGÊNCIA E A VEDAÇÃO DE JUNTADA NA FASE RECURSAL

A decisão recorrida fundamenta-se na aceitação de documentos apresentados pela L8 Group S.A. apenas em sede recursal, incluindo notas fiscais e contratos.

Contudo, tal conduta é vedada pela legislação e configura clara burla à preclusão consumativa. Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, transcrito acima, a entrega de novos documentos após a fase de habilitação é vedada, **salvo em sede de diligência**. No caso concreto, o rito processual foi rigorosamente seguido até a inabilitação da recorrida, após encerrada a diligência:

1. A L8 Group S.A. não apresentou a documentação técnica exigida na fase inicial de habilitação;
2. A Administração, em prestígio à verdade material, instaurou diligência para oportunizar a complementação;
3. A recorrida, mesmo instada, não apresentou a documentação necessária dentro do prazo da diligência, resultando em sua escorreita e motivada inabilitação.

Ao apresentar os documentos apenas no recurso administrativo, a L8 Group S.A. tentou inaugurar uma fase probatória que já se encontrava preclusa. A fase recursal tem natureza estritamente revisional: destina-se a demonstrar o desacerto da decisão proferida com base no conjunto probatório já existente nos autos, no momento do julgamento.

A regra do art. 64 é taxativa. Esgotada a diligência, parte integrante da fase de habilitação, sem que a licitante tenha suprido suas pendências, o direito de apresentar documentação adicional preclui. Admitir a juntada de documentos essenciais na fase de recurso subverte o rito processual estabelecido, transforma a via recursal em indevida dilação de prazo probatório e ofende a literalidade da lei, retirando a segurança jurídica do certame.



V – DA CONTRADIÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DA AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A JUSTIFICAR SUA REVISÃO

A decisão que reabilitou a L8 Group S.A. incorre em manifesta contradição em relação à análise técnica anteriormente realizada pela própria Administração e carece de amparo legal, pois baseia-se em inovação ilegal de provas.

Conforme expressamente consignado nos autos, a empresa L8 Group S.A. foi inicialmente inabilitada com base em fundamentos técnicos consistentes, dentre os quais se destacam: a impossibilidade de validação de atestados apresentados, a ausência de comprovação segura da execução dos serviços alegados, a inconsistência da documentação juntada e o não atendimento do quantitativo mínimo exigido no edital.

Tais conclusões foram formalmente registradas no processo administrativo, consubstanciando decisão técnica devidamente alinhada aos critérios legais, refletindo o retrato fiel do processo ao fim da fase de diligência.

Ao reformar essa decisão acolhendo documentos anexados ao recurso, a Administração violou o contraditório e a isonomia. A aceitação de contratos e notas fiscais nessa etapa não configura "saneamento de erro formal", mas sim verdadeira substituição da comprovação técnica, o que é expressamente vedado. A inépcia da licitante em organizar e protocolar seus documentos no prazo legal (mesmo com a abertura de diligência), aproveitando-se do recurso, para fazê-lo após vencido seus prazos, não é fato novo, é desídia. Acolher essa manobra desnatura o procedimento licitatório e retira a previsibilidade e a isonomia que devem reger o processo licitatório.

Além disso, a Administração reformou integralmente seu entendimento, promovendo a habilitação da L8 Group, sem apresentar os fundamentos e/ou critérios utilizados para desconsiderar sua própria argumentação, que justificara a inabilitação. Assim sendo, ao arrepio da legislação vigente, reformou decisão perfeitamente justificada, sem que houvesse comprovado a apresentação da documentação adicional no momento processual adequado (durante a diligência), capaz de alterar o cenário probatório anteriormente delineado.

Tal alteração de entendimento, dissociada de qualquer fato novo relevante, ressalte-se, configura evidente incoerência administrativa, na medida em que afasta, sem justificativa técnica suficiente, conclusões previamente firmadas com base em análise detalhada da documentação apresentada no devido tempo.

Não se ignora que a Administração possui o poder/dever de rever seus próprios atos. Todavia, essa prerrogativa encontra limites nos princípios que regem o processo administrativo, notadamente os princípios da segurança jurídica, da motivação dos atos administrativos e do julgamento objetivo.



A revisão de decisão técnica exige a demonstração clara e fundamentada de alteração no quadro fático ou probatório, o que não se verifica no presente caso, uma vez que a reavaliação promovida se apoiou, em grande medida, na consideração de documentos apresentados de forma extemporânea, em desacordo com a legislação vigente.

Nesse contexto, a decisão recorrida acaba por desconstituir, sem fundamento idôneo, a própria lógica do procedimento licitatório, ao substituir uma análise técnica consistente por juízo flexibilizado, comprometendo a coerência, a previsibilidade e a estabilidade das decisões administrativas.

VI – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA L8 GROUP S.A. NO MOMENTO OPORTUNO

A análise técnica realizada no âmbito do certame demonstrou, de forma clara e fundamentada, que a empresa L8 Group S.A. não atendeu aos requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos no edital.

Conforme registrado nos autos, verificou-se que a recorrida:

- não atingiu o quantitativo mínimo exigido para comprovação da experiência anterior;
- apresentou atestados considerados inválidos ou insuficientes para aferição da aptidão técnica;
- trouxe documentos que não permitiam verificação segura quanto à efetiva execução dos serviços alegados.

Cumpra destacar que, em sede recursal, a própria L8 Group S.A. reconhece implicitamente a insuficiência da documentação originalmente apresentada, ao buscar complementar sua comprovação mediante a juntada de novos documentos, tais como notas fiscais e contratos, na fase derradeira de recurso. Tal postura é a confissão cabal de que a capacidade técnica não foi demonstrada no momento oportuno (fase de habilitação e fase de diligência).

Permitir que a licitante reconstrua seu acervo técnico por meio de documentação extemporânea, após o encerramento de todas as fases instrutórias, esvazia completamente a finalidade do julgamento objetivo. Diante da preclusão operada, a documentação anexada ao recurso é **nula de pleno direito** para fins de habilitação, devendo ser desconsiderada.

Portanto, o fato de que a decisão recorrida desconsiderou as conclusões técnicas anteriormente firmadas, sem que houvesse a apresentação de documentação nova, mas tempestiva, capaz de alterar o cenário probatório originalmente verificado, é no mínimo curioso.

Dessa forma, ao admitir como suficiente uma comprovação técnica que se mostrou, desde o início, incompleta e insuscetível de verificação segura, a Administração acabou por



afastar indevidamente os critérios objetivos estabelecidos no edital e na legislação, comprometendo a regularidade do certame.

VII – DO ÔNUS DA PROVA E DA IMPROPRIEDADE DA TESE SUSTENTADA PELA L8 GROUP S.A.

A empresa L8 Group S.A., em suas razões recursais, sustenta que caberia à Administração comprovar eventual invalidade dos documentos apresentados, invocando, para tanto, a presunção de legitimidade das provas por ela juntadas.

Tal argumentação, contudo, revela-se juridicamente equivocada e incompatível com a sistemática da qualificação técnica prevista na legislação de regência.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência pacificada e consolidada do Tribunal de Contas da União, compete exclusivamente ao licitante o ônus de comprovar, de forma tempestiva e inequívoca, sua aptidão técnica, sendo terminantemente vedado à Administração aceitar atestados ou documentos incompletos, que não permitam a verificação segura e objetiva da experiência alegada.

Dessa forma, não prospera a tentativa da recorrida de inverter o ônus probatório, transferindo à Administração a obrigação de demonstrar a invalidade de documentos que, desde sua apresentação, já se mostravam insuficientes para comprovar a capacidade técnica exigida.

A Administração Pública não está obrigada a provar que o documento é falso ou fraudulento, mas sim a verificar se a documentação apresentada é suficiente, coerente e confiável para atestar a aptidão do licitante, o que no presente caso, não se verificou.

Ao admitir como suficiente documentação que, no momento oportuno, não atendia às exigências editalícias, ou pior, aceitar documentos extemporâneos para cobrir as falhas observadas, a decisão recorrida premiou a ineficiência probatória da licitante no momento adequado e ignorou a correção e eficiência demonstrada pela recorrente.

VIII – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA CLM

Ao contrário do que se verificou em relação à empresa L8 Group S.A., a CLM apresentou, de forma tempestiva e adequada, toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório, para fins de comprovação de sua capacidade técnica.

Os atestados apresentados pela CLM são válidos, encontram-se devidamente respaldados por documentação fiscal correspondente, notadamente notas fiscais que evidenciam a efetiva execução dos serviços e fornecimentos realizados, permitindo a verificação objetiva e segura da experiência técnica exigida no edital.

Ademais, toda a documentação foi apresentada dentro do prazo estabelecido, em estrita observância às regras do certame, não havendo necessidade de complementação posterior ou de realização de diligências para suprimento de ausência de prova.



Nesse contexto, resta inequívoco que a CLM cumpriu integralmente as exigências editalícias relativas à qualificação técnica, demonstrando, de forma clara e consistente, sua aptidão para a execução do objeto licitado.

Assim, a decisão que promoveu sua inabilitação não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, devendo ser reformada para restabelecer a regular habilitação da recorrente.

IX – DA QUEBRA DA ISONOMIA E DA FALSA PREMISSA DO FORMALISMO MODERADO

A invocação do princípio do formalismo moderado para justificar a reabilitação da L8 Group S.A. configura um erro de direito. O formalismo moderado serve para afastar exigências meramente formais e jamais para suprir a ausência de prova de capacidade técnica ou permitir a juntada tardia de atestados essenciais após o encerramento da diligência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido, ao reconhecer que o formalismo moderado deve ser aplicado em harmonia com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, não podendo servir como justificativa para tratamento desigual entre licitantes ou para mitigação de exigências editalícias.

Portanto, a decisão ora recorrida instaurou um inaceitável cenário de desigualdade material.

Enquanto a CLM foi submetida ao rigor do edital, a Administração concedeu à L8 Group S.A. o indevido privilégio de falhar na habilitação, falhar na diligência e, ainda assim, complementar documentos essenciais na fase recursal. Nesse contexto, resta caracterizada a violação direta ao princípio da isonomia e ao julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e estando amplamente evidenciada a preclusão consumativa na juntada de documentos por parte da L8 Group S.A., que não comprovou, de forma adequada e tempestiva, sua capacidade técnica, além de se sustentar em teses que não encontram amparo legal ou jurisprudencial, requer-se:

1. O conhecimento e total provimento do presente recurso administrativo;
2. O reconhecimento da nulidade da juntada de novos documentos probatórios pela L8 Group S.A. em sede recursal, por ofensa ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela ocorrência de preclusão consumativa após o encerramento da fase de diligência;



3. O conseqüente reconhecimento de irregularidade na decisão de habilitar a empresa L8 Group S.A. e reversão dessa decisão, em razão da apresentação extemporânea de documentos essenciais;
4. A reforma da decisão que declarou a inabilitação (por via reflexa) da CLM, promovendo sua imediata reabilitação no certame, visto que cumpriu tempestivamente todos os requisitos;
5. O regular prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto em favor da CLM, em observância aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

**Nestes termos,
pede deferimento.**

Barueri (SP), 19 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente
TATIANA MONTEIRO MONTROZE
Data: 19/03/2026 11:02:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 02.092.332/0001-79
Tatiana Monteiro Montroze